



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.469, DE 2013 (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade e da especificação da quantidade de calorias dos alimentos comercializados, em cardápios dos restaurantes self-service, em redes de lanchonetes "fast food", em delicatessen, em sorveterias e similares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-505/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes self-service, as lanchonetes “fast food”, as delicatessen, as sorveterias e estabelecimentos que comercializam produtos para consumo imediato, obrigados a manter à disposição do consumidor, relação de cada item comercializado com as respectivas quantidades de calorias a serem absorvidas na ingestão de alimentos.

§1º A relação de cada item comercializado, tratado neste artigo, deverá conter assinatura de um nutricionista, responsável legal, devidamente credenciado.

§2º As informações calóricas deverão ser expostas com destaque e nitidez em tabelas fixadas nos locais de venda, em painéis frontais para o cliente, ou impressas em embalagens e cardápios ou folhetos.

Art. 2º Os estabelecimentos tratados na presente Lei, que comercializarem produtos de consumo em quantidades variadas, a critério do consumidor, como restaurantes self-service, “a quilo”, a quantidade de calorias deverá ser especificada por cada 100 (cem) gramas de produtos consumidos.

Art. 3º O não cumprimento das normas contidas nesta Lei ensejará aos estabelecimentos às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o Ministério da Saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) gastou quase meio milhão de reais com doenças ligadas ao excesso de peso em 2011. A obesidade faz mal ao coração, às articulações e ao bem estar, os dados levam em conta 26 doenças diferentes, como câncer e diabetes, e apontam que a proporção de pessoas acima do peso no Brasil tem aumentado.

Segundo o Ministério da Saúde, há 1.550.993 pessoas com obesidade grave no país, o que representa 0,8% da população. Um estudo realizado pela pasta em 2011 revelou que a proporção de habitantes acima do peso cresceu de 42,7% em 2006 para 48,5% em 2011. Nesse mesmo período, a quantidade de obesos subiu de 11,4% para 15,8% dos brasileiros.

Eis que, além da obesidade, é de conhecimento de todos que uma alimentação desregrada faz com que a saúde sofra, trazendo como consequência pressão alta, diabetes, infarto agudo do miocárdio dentre outras doenças.

Hoje, muitas redes de fast food, seguem um termo de conduta proposto, em 2010, pela promotoria de Minas Gerais e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), entretanto a rotulagem nutricional é obrigatória apenas para alimentos e bebidas embalados, constituindo em infração sanitária o seu descumprimento.

Ocorre que, muitas vezes ingerimos alimentos sem saber realmente a quantidade calórica das refeições. Sendo a finalidade desta lei reduzir os principais riscos associados a uma alimentação pouco saudável. Afinal, quando as pessoas são informadas sobre as calorias e tipo de nutrientes que estão consumindo, podem se alimentar de maneira correta.

Desta forma essa proposição tem o fito de criar meios para informar as pessoas da qualidade dos alimentos que elas consomem, para adquirem o hábito de comer bem, assim como escolher um cardápio mais saudável.

Com a aprovação desta proposição faremos com que o cidadão, sabendo o que está consumindo, tenha uma alimentação mais regulada, pois, saberá a quantidade de calorias que estará consumindo, havendo assim a médio prazo uma redução no número de internações em hospitais, gerando uma economia aos cofres públicos.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

**INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
PR/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------